



Art. 2º Ao CGPCB compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais de gestão e aplicação dos recursos financeiros destinados ao Projeto Casa Brasil, previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, constantes da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005;

II - estabelecer os critérios necessários à seleção dos Municípios e comunidades locais a serem contempladas com a instalação de unidades do Projeto Casa Brasil, bem como os critérios para a alocação dos recursos necessários a sua implantação e manutenção;

III - aprovar o plano anual de trabalho do Projeto Casa Brasil e avaliar seus resultados periodicamente;

IV - acompanhar e monitorar a implementação e desempenho das unidades do Projeto Casa Brasil; e

V - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º O Comitê Gestor será composto por um representante, titular e respectivo suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Cultura; e

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os membros do CGPCB serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O Coordenador do CGPCB poderá convidar representantes de outros órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º Mediante pedido fundamentado, o Coordenador do CGPCB poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a indicação de servidor para prestar serviços àquele colegiado, na forma do disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O CGPCB contará com um Comitê Executivo, com atribuição de coordenar e monitorar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas, e uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições dos Comitês.

Art. 4º O Comitê Executivo do Projeto Casa Brasil será integrado por um representante, titular e respectivo suplente, de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

IV - Ministério da Educação;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Cultura;

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - Serviço Federal de Processamento de Dados;

IX - Caixa Econômica Federal;

X - Banco do Brasil S.A.;

XI - Centrais Elétricas S.A.;

XII - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XIII - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; e

XIV - Petróleo Brasileiro S.A.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Executivo serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação atuará como Secretaria-Executiva do CGPCB e do Comitê Executivo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGPCB e do Comitê Executivo;

II - prestar assistência direta aos coordenadores do CGPCB e do Comitê Executivo;

III - preparar as reuniões do CGPCB e do Comitê Executivo;

IV - operacionalizar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGPCB;

V - elaborar minutas de relatórios de desempenho do Projeto Casa Brasil, a serem apreciados pelo Comitê Executivo e aprovados pelo CGPCB;

VI - manter, na rede mundial de computadores (**internet**), sítio para divulgação dos relatórios aprovados pelo CGPCB, e demais documentos de interesse público relativos ao Projeto Casa Brasil, ressalvadas as informações sigilosas;

VII - orientar os órgãos ou entes públicos que pretendam implantar unidades do Projeto Casa Brasil; e

VIII - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGPCB e Comitê Executivo.

Art. 6º O CGPCB elaborará seu regimento interno no prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto, a ser aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

Art. 7º A participação no CGPCB e no Comitê Executivo será considerada serviço de natureza relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2005; 184º da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 2005

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Patizinho", com área registrada de oitocentos e setenta e um hectares e vinte ares, e área medida de novecentos e vinte e nove hectares, trinta e nove ares e setenta centiares, situado no Município de Esplanada, objeto da Matrícula nº 6.744, fls. 104v/105, Livro 3-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esplanada, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.001652/2004-90);

II - "Fazenda Rocinhas, Capão ou Cedro", com área registrada de catorze mil, cento e dezesseis hectares e sessenta e um ares e área medida de dez mil e quarenta hectares, sessenta e nove ares e dois centiares, situado no Município de Olhos D'Água, objeto dos Registros nºs R-4-1.992, fls. 18, Livro 2-2-D; R-4-3.483, fls. 200, Livro 2-1-L e Matrícula nº 9.214, fls. 28v, Livro 3-M, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.001349/2000-55);

III - "Fazenda Cachoeirinha", com área registrada de mil, quatrocentos e cinquenta e três hectares, sete ares e oitenta centiares, e área medida de mil, seiscentos e cinquenta e três hectares, vinte e quatro ares e oitenta e sete centiares, situado no Município de Prata, objeto do Registro nº R-1-858, fls. 67, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prata, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.001310/2004-52);

IV - "Fazenda Monte Alegre", com área de mil, novecentos e sessenta e nove hectares e trinta ares, situado no Município de Salgueiro, objeto do Registro nº R-1-3.013, fls. 164, Livro 2-I, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Salgueiro, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000302/2004-34);

V - "Fazenda Recanto", com área de mil, cento e sessenta e oito hectares, situado no Município de Pacatuba, objeto do Registro nº R-3-084, fls. 123, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000553/2004-15); e

VI - "Fazenda São Carlos", com área de trezentos e trinta e dois hectares e setenta e cinco ares, situado no Município de Itaporanga D'Ajuda, objeto da Matrícula nº 3.155, fls. 84, Livro 3-E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Cristóvão, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.001317/2000-49).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2005; 184º da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 135, de 10 de março de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 25 de novembro de 2003, que "Outorga concessão à Empresa de Radiodifusão Pantaneira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, na cidade de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul".

Nº 136, de 10 de março de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição".

Nº 137, de 10 de março de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor NOBORU OFUGI para recondução ao cargo de Diretor da Agência nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA-EXECUTIVA

COMUNICADO Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2005

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso da competência que lhe confere o inciso XIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003, expede o presente Comunicado:

1. Os dados comerciais das empresas produtoras de medicamentos serão transmitidos à CMED por meio do Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos - SAMMED.

2. A inserção dos dados de faturamento e quantidade vendida das apresentações de medicamentos referentes a 2004 poderá ocorrer de duas formas, a saber:

2.1. Digitação - o sistema disponibilizará um formulário com os campos relativos a quantidade vendida e faturamento de cada apresentação e/ou;

2.2. Importação de arquivo gerado pela empresa - o padrão adotado para elaboração do arquivo será o XML, que deverá conter os seguintes campos: produto, apresentação, código GGREM, quantidade vendida e faturamento dos meses de 2004; sendo o campo "código GGREM" de preenchimento opcional, mas que minimizará o trabalho realizado na fase de importação.

3. A empresa que optar pela importação de arquivo deverá, previamente, gerar um arquivo XML, disponibilizado no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/monitora/cmcd/comunicado3_anexo1.xml.

3.1. O endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/monitora/cmcd/comunicado3_anexo2.xml, dispõe de um exemplo de arquivo XML gerado com os respectivos dados.

4. Após geração do arquivo, o mesmo deve ser armazenado para que o sistema possa importar os dados durante a operação de cadastramento do faturamento.

5. Alertamos a necessidade de geração prévia do arquivo XML para operacionalização do sistema, caso a opção escolhida seja a descrita no item 2.2.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo